COLEÇÃO MICROLIVROS

CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO

no novo CPC com as reformas posteriores

Destinada aos
Operadores do Direito

Itaipava – Petrópolis-RJ

Visite nosso *site* na internet : *www.carreira.alvim.com.br*
e-mail: *carreira.alvim@yahoo.com.br* *faleconosco@carreiraalvim.com.br*
e-mail: *autor@carreiraalvim.com.br*

ISBN: 978-65-900510-4-2

Carreira Alvim Produções Jurídicas

Brasil – Estrada Ministro Salgado Filho, 3.147, Alameda dos Lírios, casa 5, Itaipava, Petrópolis, Rio de Janeiro- RJ

Editor: José Eduardo Carreira Alvim

Alvim, J. E. Carreira.
Contestação e Reconvenção no Novo CPC
J. E. Carreira Alvim / Itaipava: Carreira Alvim Produções Jurídicas, 2019.

1. Teoria. 2. Defesa. 3. Contestação. 4. Defesa de mérito. 5. Defesa contra o processo. 6. Reconvenção. 7. Fluxograma. 8. Prática. 9. Peças processuais.

J. E. Carreira Alvim

CONTESTAÇÃO E RECONVERÇÃO

no novo CPC com as reformas posteriores

Destinada aos Operadores do Direito

Itaipava – Petrópolis-RJ
Carreira Alvim Produções Jurídicas
2019

APRESENTAÇÃO

Aproveitando os Comentários que fiz ao Código de Processo Civil de 2015, entendi que pudesse ser útil aos operadores do Direito destacar alguns temas, disciplinados pelo novo Código, nascendo assim a ideia de dar vida própria à ***Contestação e Reconvenção no Novo CPC,*** *de grande interesse para os operadores do Direito.*

Para que essa obra tivesse maior utilidade, decidi desmembrá-la em duas partes, sendo uma ***teórica*** *e outra* ***prática****, esta última composta de alguns modelos das principais peças processuais, tanto a cargo das partes (petição inicial, contestação, réplica etc.) quanto do juiz (despachos, decisões interlocutórias, sentenças etc.), para que aqueles que estiverem se iniciando na seara jurídica possam se orientar no curso do processo.*

Para facilitar essa caminhada, acrescentei também fluxogramas sobre o procedimento de cada ação comentada, para que o operador do direito saiba os passos que percorrem os respectivos processos até desaguarem na sentença de mérito.

Esta é mais uma obra com esse perfil, sendo que outras estão em curso, versando sobre outros temas que interessam aos operadores do direito.

Se algum leitor detectar algum erro ou equívoco do autor, ao dar vida a esta obra, por favor, faça contato pelo ***e-mail*** *carreira.alvim@yahoo.com.br ou pelo* ***Facebook****, onde estou conectado sempre que estou produzindo.*

O autor

ÍNDICE

TEORIA

1 CONTESTAÇÃO **12**

1.1 Devido processo legal e garantismo judicial 12

1.2 Prazo para apresentar contestação 12

1.2.1 Contagem do prazo a partir da audiência de conciliação ou de mediação 13

1.2.2 Contagem do prazo a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência 13

1.2.3 Contagem do prazo a partir da citação, na forma do art. 231 14

1.2.4 Contagem do prazo na hipótese de litisconsórcio passivo..... 15

1.2.4.1 Prazo no litisconsórcio passivo em relação a réu ainda não citado..... 15

1.3 Conteúdo da contestação e especificação de provas 16

1.4 Defesa contra o processo.....**Erro! Indicador não definido.**

1.4.1 Defesa direta contra o processo**Erro! Indicador não definido.**

1.4.2 Defesa indireta contra o processo**Erro! Indicador não definido.**

1.5 Defesa contra o mérito .....**Erro! Indicador não definido.**

1.5.1 Defesa direta contra o mérito**Erro! Indicador não definido.**

1.5.2 Defesa indireta contra o mérito**Erro! Indicador não definido.**

1.6 Natureza jurídica e alcance da contestação**Erro! Indicador não definido.**

1.6.1 Objeto do processo.....**Erro! Indicador não definido.**

1.6.2 Diferença entre a ação do autor e a contestação do réu**Erro! Indicador não definido.**

1.6.3 Legitimação do réu para contestar**Erro! Indicador não definido.**

1.7 Especificação das provas na contestação**Erro! Indicador não definido.**

1.8 Preliminares arguíveis antes da defesa de mérito**Erro! Indicador não definido.**

1.8.1 Inexistência ou nulidade da citação**Erro! Indicador não definido.**

1.8.2 Incompetência absoluta ou relativa**Erro! Indicador não definido.**

1.8.3 Incorreção do valor da causa**Erro! Indicador não definido.**

1.8.4 Inépcia da petição inicial....**Erro! Indicador não definido.**

1.8.5 Existência de perempção....**Erro! Indicador não definido.**

1.8.6 Existência de litispendência**Erro! Indicador não definido.**

1.8.7 Existência de coisa julgada **Erro! Indicador não definido.**

1.8.8 Existência de conexão.....**Erro! Indicador não definido.**

1.8.9 Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização .....**Erro! Indicador não definido.**

1.8.10 Existência de convenção de arbitragem**Erro! Indicador não definido.**

1.8.11 Ausência de legitimidade ou de interesse processual**Erro! Indicador não definido.**

1.8.12 Falta de caução ou de outra prestação exigida por lei **Erro! Indicador não definido.**
1.8.13 Indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça ..... **Erro! Indicador não definido.**
1.9 Litispendência e coisa julgada..... **Erro! Indicador não definido.**
1.9.1 Identidade de ações ..... **Erro! Indicador não definido.**
1.9.2 Conceito de litispendência . **Erro! Indicador não definido.**
1.9.3 Conceito de coisa julgada... **Erro! Indicador não definido.**
1.10 Matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz **Erro! Indicador não definido.**
1.11 Renúncia ao juízo arbitral..... **Erro! Indicador não definido.**
1.12 Substituição do réu no processo ... **Erro! Indicador não definido.**
1.12.1 Reembolso das despesas e pagamento de honorários **Erro! Indicador não definido.**
1.13 Ônus do réu quando alegar sua ilegitimidade passiva **Erro! Indicador não definido.**
1.13.1 Procedimento quando aceita a indicação do novo réu pelo autor..... **Erro! Indicador não definido.**
1.13.2 Opções facultadas ao autor em face da substituição do réu ..... **Erro! Indicador não definido.**
1.14 Contestação protocolada no foro de domicílio do réu **Erro! Indicador não definido.**
1.14.1 Protocolo da contestação no foro de domicílio do réu **Erro! Indicador não definido.**
1.14.2 Competência do foro indicado pelo réu e prevenção **Erro! Indicador não definido.**
1.14.3 Alegação de incompetência e suspensão da audiência **Erro! Indicador não definido.**
1.15 Ônus da impugnação e presunção de veracidade **Erro! Indicador não definido.**
1.15.1 Fatos não impugnados não cobertos pela presunção de veracidade..... **Erro! Indicador não definido.**
1.15.1.1 Fato que não admite a confissão **Erro! Indicador não definido.**
1.15.1.2 Petição inicial não acompanhada de instrumento público substancial **Erro! Indicador não definido.**
1.15.1.3 Fatos em contradição com a defesa no seu conjunto **Erro! Indicador não definido.**
1.16 Casos em que o ônus da impugnação especificada não se aplica ..... **Erro! Indicador não definido.**
1.17 Novas alegações depois da contestação **Erro! Indicador não definido.**
1.17.1 Alegações relativas a direito ou a fato superveniente **Erro! Indicador não definido.**
1.17.2 Questões cognoscíveis de ofício pelo juízo **Erro! Indicador não definido.**
1.17.3 Questões alegáveis em qualquer tempo e grau de jurisdição **Erro! Indicador não definido.**
2 RECONVENÇÃO **.....** Erro! Indicador não definido.
2.1 Conceito de reconvenção..... **Erro! Indicador não definido.**
2.2 Fundamentos da reconvenção ..... **Erro! Indicador não definido.**
2.2.1 Intimação do reconvindo para apresentar resposta **Erro! Indicador não definido.**

2.2.2 Desistência da ação ou sua extinção e prosseguimento da reconvenção **Erro! Indicador não definido.**

2.2.3 Reconvenção proposta contra o autor e terceiro**Erro! Indicador não definido.**

2.2.4 Reconvenção do réu em litisconsórcio com terceiro**Erro! Indicador não definido.**

2.2.5 Legitimação do substituto processual para reconvir**Erro! Indicador não definido.**

2.2.6 Reconvenção do réu independentemente de contestação.....**Erro! Indicador não definido.**

FLUXOGRAMA

CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO (Procedimento comum) .....**Erro! Indicador não definido.**

PRÁTICA

CONTESTAÇÃO COM RECONVENÇÃO (no procedimento comum) .....**Erro! Indicador não definido.**

DESPACHO DE VISTA.....**Erro! Indicador não definido.**

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO E RESPOSTA À RECONVENÇÃO**Erro! Indicador não definido.**

DESPACHO DE VISTA.....**Erro! Indicador não definido.**

TEORIA

1

CONTESTAÇÃO

1.1 Devido processo legal e garantismo judicial

Em homenagem ao preceito constitucional que garante, em sede judicial, o *devido processo legal*, no qual se compreendem os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF: art. 5º, LV)[1], o novo Código consagra o *garantismo*, assegurando ao réu um prazo legal para apresentar a sua defesa.

1.2 Prazo para apresentar contestação

O réu poderá oferecer contestação por petição escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (CPC: art. 335).

No sistema de 1939, a contestação, sob o aspecto processual, era o "*pedido de tutela jurisdicional de conteúdo declaratório-negativo, ou pedido de desvinculação do processo, ou de ambos simultaneamente*"[2].

No sistema de 1973, a contestação no *sentido restrito* e próprio passou a ser o instrumento formal da defesa do réu *contra o mérito*, quando se falava em *contestação ao pedido do autor*; e, no *sentido amplo*, o instrumento formal da defesa do réu contra o processo e contra o mérito.

No sistema processual de 2015, amplia-se mais o raio de alcance da contestação, que passa a compreender, além da matéria de mérito, relativamente ao pedido formulado pelo autor contra o réu, as alegações de incompetência do juízo ou de impedimento ou suspeição do juiz, e ainda a *reconvenção*, que contém distinta pretensão material do réu (reconvinte) contra o autor (reconvindo), restando de fora dela apenas a ação declaratória incidental, extinta pelo Código, que consagrou apenas o pedido de declaração incidente.

O processo civil é informado pelo princípio do *contraditório*, que garante às partes o direito de serem ouvidas, reciprocamente, na prática de todos os atos processuais, fazendo com que o processo respire um clima dialético.

Na verdade, não se trata de um contraditório *efetivo*, mas de um contraditório *potencial*, porque não se pode impor a ninguém que conteste uma demanda, e participe efetivamente do procedimento.

No processo, o princípio do contraditório se transforma em *bilateralidade da audiência*, na medida em que as partes debatem entre si e com o juiz o seu eventual direito, expondo argumentos pró e contra as respectivas pretensões processuais e materiais.

---

[1] "***Art. 5º**. (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)*".

[2] MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. v. II, p. 76.

Através da citação, o réu, o executado ou o interessado é convocado a integrar a relação processual, o que lhe gera o ônus (não a obrigação) de se defender, ônus este que não sendo cumprido pode lhe criar uma situação de inferioridade processual em relação à outra parte.

Tendo o novo Código deixado de contemplar as exceções processuais como uma defesa direta contra o processo, possibilitando a sua alegação na própria contestação, tornou possível substituir a resposta do réu, como no Código de 1973, pela contestação, onde se contém toda a matéria de defesa.

Uma vez citado, pode o réu deixar de acudir à citação e não apresentar defesa, com o que se torna revel (art. 344)[3], como pode, também, comparecer para reconhecer a procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III)[4], ou, então, oferecer contestação, com todas as alegações que ela comporta inclusive a reconvenção.

O *direito de defesa* do réu, expresso *na contestação*, tanto quanto o *direito de ação* do autor, é um direito subjetivo à prestação jurisdicional do Estado-juiz, além de ser também um direito processual, público, autônomo e abstrato; sendo ambos corolários do *devido processo legal*, garantido pela Constituição (art. 5º, LIV)[5].

1.2.1 Contagem do prazo a partir da audiência de conciliação ou de mediação

O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de 15 (quinze) dias cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição (CPC: art. 335, I).

Assim dispondo, acabou esse preceito com a controvérsia havida no sistema de 1973, sobre se a exceção devia ser apresentada *simultaneamente*, com a defesa, ou, se *podia* o réu arguir, primeiro, a exceção, e, depois de resolvida esta, oferecer as demais defesas que tivesse (contestação, reconvenção etc.).

O Código em vigor concentra na contestação toda a defesa que possa o réu opor tanto ao processo quanto ao pedido do autor, que constitui o seu objeto.

A referência à "*petição*" pelo art. 335 do CPC em vigor mantém sintonia com o procedimento comum, em vista da supressão do rito sumário (do sistema de 1973), em que podia a defesa ser apresentada também *oralmente* na audiência de conciliação (CPC/1973: art. 278)[6].

Se houver a audiência de conciliação ou de mediação, o prazo para o oferecimento de contestação terá como termo inicial a data dessa audiência, e, se tiver havido mais de uma sessão, da última sessão de conciliação (ou de mediação), quando qualquer parte não comparecer, ou, comparecendo, não houver auto composição.

1.2.2 Contagem do prazo a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de

---

[3] "***Art. 344***. *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*".

[4] "***Art. 487***. *Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; (...)*".

[5] "***Art. 5º***. *(...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)*".

[6] "***Art. 278***. *Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunha (...)*".

conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (CPC: art. 335, II).

Nos termos do inciso I do § 4º do art. 334, a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo o autor fazê-lo na petição inicial, e o réu, por petição, com dez dias de antecedência contados da data da audiência (art. 334, § 5º)[7]. Nada impede também que essa manifestação se dê mediante petição avulsa subscrita por ambas as partes, declarando o seu desinteresse na solução consensual, para a qual é designada a audiência de conciliação ou de mediação.

Se o réu apresentar pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, na hipótese do art. 334, § 4º, I, o prazo para contestação será contado a partir do protocolo desse pedido, o que sugere que o prazo começa a fluir independentemente de qualquer decisão juiz, configurando um autêntico direito protestativo do réu, em não querer a conciliação ou mediação.

Existe uma dissintonia entre o inciso II do art. 335 e o disposto no art. 334, § 4º, I, porque, enquanto o primeiro fala em pedido de cancelamento *apresentado pelo réu*, o segundo pressupõe que *ambas as partes manifestem desinteresse na composição consensual*.

Apesar do dissenso, deve prevalecer a regra do inciso II do art. 335, porque, se o réu não se dispuser à conciliação ou mediação, não pode ser forçado a comparecer a uma audiência simplesmente para dizer isso, o que importaria num injustificável retardamento do curso do processo. Mas, não apenas o réu tem o direito de abortar a audiência de conciliação ou de mediação, mas também o autor, mesmo porque "*quando um não quer dois não brigam*", e obrigar o autor a comparecer a uma audiência, para dizer que não deseja conciliar-se com o réu não faz o menor sentido.

1.2.3 Contagem do prazo a partir da citação, na forma do art. 231

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos (CPC: art. 335, III).

Na hipótese de não ter sido designada a audiência *de conciliação* ou *de mediação*, o prazo para contestação será computado na forma do art. 231 do CPC, ou seja: da data da juntada aos autos aviso de recebimento ou do mandado cumprido; do ato do escrivão ou do chefe de secretaria, na data da sua ocorrência; do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando por edital; do dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para essa consulta, se por meio eletrônico; no cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232[8], ou, não havendo, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida; da publicação na intimação pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, o dia da carga.

O art. 231[9], referido pelo inciso III do art. 335, disciplina a forma como é feita a citação, quando não haja disposição em sentido diverso, como, *v.g.*, as hipóteses previstas

---

[7] A meu ver, a referência ao art. 334, § 4º, I, pelo inciso II do art. 335 do CPC, deveria ser ao § 5º do art. 334.

[8] "***Art. 232***. *Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante*".

[9] "***Art. 231***. *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I – a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III – a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV – o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê,*

no art. 335; sendo esta uma regra de encerramento, para compreender todos os casos não contemplados de outra forma pelo Código.

1.2.4 Contagem do prazo na hipótese de litisconsórcio passivo

No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC: art. 335, § 1º).

Existe uma dissintonia entre o § 1º do art. 335 e o disposto no § 6º do art. 334, ao qual se refere o primeiro, porque, enquanto, nos termos do § 6º do art. 334, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado *por todos os litisconsortes*, estabelece o § 1º do art. 335 que, ocorrendo a hipótese do § 6º do art. 334, o termo inicial previsto no inciso II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou mediação – será *para cada um dos réus, a data da apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência*.

Nessa hipótese é preciso distinguir a natureza do litisconsórcio, porque se for do tipo "*unitário*", o pedido de desistência por um único inviabiliza a audiência de conciliação ou de mediação, porque a sentença tem que ser uniforme para todos os litigantes. Se, no entanto, o litisconsórcio for do tipo "*não unitário*", o interesse na conciliação ou na mediação pode ser manifestado por cada um, separadamente, podendo ser realizada para a tentativa de auto composição dos que assim quiserem, prosseguindo, posteriormente, o processo contra os demais.

1.2.4.1 Prazo no litisconsórcio passivo em relação a réu ainda não citado

Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência (CPC: art. 335, § 2º).

O inciso II do § 4º do art. 334 dispõe que a audiência não será realizada "*quando não se admitir a auto composição*", pelo que, se houver essa hipótese, vier o autor a desistir da ação quanto a réu (litisconsorte passivo) não citado, o prazo para oferecer resposta começará a correr a partir da data da intimação da decisão que homologar a desistência da demanda.

Esta regra foi transplantada do parágrafo único do art. 298 do Código de 1973, em que, se o autor desistisse da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correria da intimação do despacho que deferisse a desistência.

O novo Código, como o seu congênere de 1973, não é muito sistemático no emprego do meio de defesa, falando ora em resposta (art. 335, § 2º), ora em contestação (art. 335, *caput*), embora a resposta seja mais ampla do que a simples contestação.

Se forem réus o Ministério Público (art. 180, *caput*)[10], a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito

---

quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI – a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII – a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII – o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria (...)".

[10] "***Art. 180****. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º (...)*".

público (art. 183, *caput*)[11], e parte defendida pela Defensoria Pública (art. 186)[12], o prazo para contestação será contado em dobro, sendo, portanto, de trinta dias; sendo contados somente os dias úteis (art. 219, *caput*)[13].

1.3 Conteúdo da contestação e especificação de provas

Apesar de falar o Código de Processo Civil em "*contestação*", o art. 336 cuida na verdade de "*resposta*" à demanda, que comporta toda matéria defesa, seja processual ou material, exceções processuais e materiais, que não caibam no estreito âmbito da contestação.

Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC: art. 336).

Essa exigência do art. 336 nada mais é do que a aplicação dos princípios processuais da *eventualidade*[14] e da *concentração*, segundo os quais toda a matéria de defesa, ainda que *eventualmente* contraditória, deve ser toda ela concentrada na contestação[15]. Assim, na contestação de uma ação de cobrança, por exemplo, deve o réu alegar que *não deve*; se devia, *já pagou*; e *se não pagou, houve a prescrição*.

Do ponto de vista lógico, pode parecer contraditório que alguém alegue que não deva certa quantia, e, admitindo-se que devia, já pagou; mas, do ponto de vista jurídico-processual, o juiz está habituado com essa modalidade de defesa, por conta dos precitados princípios.

O princípio da *eventualidade*, em dadas circunstâncias, sofre restrições, sendo admissíveis defesas não suscitadas na contestação (CPC: art. 342)[16].

Alegar, na contestação, *toda a matéria de defesa* significa tanto as questões de ordem *processual* como as de *mérito*, na medida em que, a contestação, diferentemente, da petição inicial, não admite, em princípio, aditamento; de modo que o que foi alegado foi e o que não foi não foi[17].

Apenas, *excepcionalmente*, na hipótese de vir o autor a *aditar* ou *alterar* o pedido e a causa de pedir (art. 329, I)[18], até a citação, independentemente do consentimento do

---

[11] "***Art. 183**. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (...)*".

[12] "***Art. 185**. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais*".

[13] "***Art. 219**. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis (...)*".

[14] Pelo princípio da *eventualidade* ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercida dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v. 1, p. 40.

[15] Para Alfredo Buzaid, o Código de 1973 adotou o princípio da concentração da defesa na contestação, o que "*exige que toda a defesa do réu, salvo as exceções e incidentes, seja alegada na contestação, com caráter preclusivo, de modo que, transcorrido o prazo, não lhe seja mais lícito deduzi-las*". Essa denominação "*princípio da concentração da defesa na contestação*" foi dada por José Alberto dos Reis, sendo mais conhecido como "*princípio da eventualidade*".

[16] "***Art. 342**. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I – relativas a direito ou a fato superveniente; II – competir ao juiz conhecer delas de ofício; III – por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição*".

[17] Diferentemente, pensa Theotonio Negrão, para quem a contestação, depois de apresentada, pode ser aditada, se o réu ainda estiver no prazo do aditamento. NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 419; *apud* FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001. v. 4, t. II, p. 211. Equivocado, também, no particular, o STJ (REsp 132.545/SP), ao entender que "*Não ocorre a preclusão consumativa quando, ainda no prazo da resposta, contestação e reconvenção, são ofertadas, embora a reconvenção tenha sido entregue depois da contestação*"; *apud Ibidem*.

[18] "***Art. 329**. O autor poderá: I – até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu*".

réu, ou até o saneamento (art. 329, II)[19], com o seu consentimento, assegurado o contraditório no prazo de quinze dias e a produção de prova suplementar.

O inciso I do art. 329 é *expletivo* ao se referir à possibilidade de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir, até a citação, *independentemente do consentimento do réu* mesmo porque, se ainda não houve a citação, não existe ainda um verdadeiro réu, mas alguém que foi indicado como réu, e que passará a sê-lo somente depois de citado.

Da mesma forma, é assegurado ao réu aditar ou alterar a reconvenção (art. 329, parágrafo único)[20], até a intimação (com efeito citatório) que lhe é feita para responder à demanda reconvencional.

Se tiver havido alteração do pedido ou da causa de pedir, pelo autor, com o consentimento do réu, até o saneamento do processo, deve ser assegurado ao réu alterar a sua contestação, em função dessa alteração, e se a alteração tiver sido feita pelo réu, na reconvenção, deve ser assegurado ao autor alterar também a sua contestação à demanda reconvencional. Nessas duas hipóteses é facultado às partes requerer prova suplementar, também em razão das alterações havidas.

Essas "*novas manifestações*" têm o propósito de assegurar o *contraditório* entre as partes, que é a espinha dorsal do processo contencioso.

A contestação é o *primeiro* momento em que o réu *fecha o cerco* em torno da pretensão material do autor, não podendo este aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, se não o fizer antes da citação ou do saneamento, sendo este também o momento em que deve o réu *partir para o ataque*, se pretender ajuizar contra o autor uma ação reconvencional (art. 343, *caput*)[21].

---

[19] "***Art. 329**. O autor poderá: II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar (...)*".

[20] "***Art. 329**. (...) **Parágrafo único**. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir*".

[21] "***Art. 343**. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (...)*".